



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *T. V. MOREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242800100009

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/02/2024

CAD/CNPJ: 04.041.411/0001-86

CAD/ICMS: 000000001150472

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/353/TATE/SEFIN

1. Levantamento fiscal – Conta gráfica SPED-EFD.
2. Deixou de registrar base de cálculo e valor do ICMS no SPED-EFD, NF-es e NFC-es do mês 01-2022.
3. Infração – Art. 77, VII, “g-2” da Lei 688/96.
5. Defesa Tempestiva.
6. Infração não ilidida.
7. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O auto de infração lavrado em 28/02/2024 Aditamento do AI 20232700100182 de 29/08/2023, ocorreu em razão do sujeito passivo deixar de registrar a base de cálculo e o valor do ICMS das operações (NF-es e NFC-es) escrituradas no SPED-EFD. Assim pelas operações tributadas está exigindo o ICMS não debitado na conta gráfica de 01-2022. Indicados como dispositivos infringidos os artigos 1º, I; 2º, I; 14, I; 10, I; 24; e 30, V, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e penalidade do artigo 77, VII, “g-2” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 14040291 em 29/02/2024, conforme fls. 04 e 05 do PAT.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20242800100009 Aditam AI 20232700100182 - T V Moreira Com de Alim Lt
--

ICMS	R\$ 15.652,09
MULTA 20% DO VALOR DA OPERAÇÃO CORRIGIDO	R\$ 19.830,87
JUROS	R\$ 3.697,28
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 39.180,24

A ação fiscal teve origem na elaboração da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20222500100069 de 05-10-2022 (fl. 05), notificada ao sujeito passivo conforme Termo de Início de Ação Fiscal e Termo de Intimação em 03-02-2023 - DET 13618893 (fls. 09 e 10) e Termo de Início de Ação Fiscal – complementar – por via DET 13627125 em 15-02-2023, nas fls. 09 e 10, do PAT original. Relatório Fiscal de detalhamento dos procedimentos fiscais realizados (fls. 14 a 19 PAT original). O sujeito passivo apresentou peça defensiva em 03/04/2024.

De acordo com o relatado pela autoria do feito fiscal, o contribuinte registrou operações de vendas no mês de janeiro-2022, com valores de base de cálculo e do ICMS zerados, portanto, em desacordo com a legislação tributária. A planilha denominada “8. PLANILHA I- SAÍDAS EMITIDAS COM BASE DE CÁLCULO ZERADA”, demonstra todas as notas fiscais do período, com ausência de base de cálculo e valor do ICMS.

A ação fiscal decorre do acompanhamento da Gerência de Fiscalização – GEFIS, conforme indicado na Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE (SIMONITORA – ATRAVÉS DO DOCUMENTO RELATADO PELA 1ª DRRE e PELA GEFIS/CRE – PORTO VELHO-RO).

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

1. Argumenta inicialmente que, o procedimento foi iniciando antes de qualquer notificação para regularização das inconsistências, na forma do FISCONFORME, art. 1º, II, da Lei 24202/19, em que deveria conceder prazo de 30 dias para sanear as irregularidades apontadas e, somente após esse prazo, ocorreria a autuação.
2. Diz ainda, que não restou demonstrado, por período, os cálculos do crédito tributário, assim, descumprindo requisitos dispostos no art. 100 da Lei 688/96, causando cerceamento do direito de defesa, considerando ainda que, a multa possui efeito confiscatório, vedado pela Constituição Federal (Art. 150, IV da CF), devendo todo o ato administrativo ser nulo.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Depreende-se da descrição fática na peça inicial que, o sujeito passivo deixou de escriturar a base de cálculo e o ICMS de diversas operações e itens de mercadorias no mês de janeiro-2022, conforme demonstrado nos autos. A exigência decorre de base de cálculo e ICMS com valores zerados no SPED-EFD, constatado quando confrontado as notas fiscais com a declaração no SPED-EFD do período. Nestas circunstâncias, Indicados como dispositivos infringidos os artigos 1º, I; 2º, I; 14, I; 10, I; 24; e 30, V, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e penalidade do artigo 77, VII, “g-2” da Lei 688/96.

RICMS-RO - Dec. 22721/18

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: **(Lei 688/96, art. 2º)**

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: **(Lei 688/96, art. 17)**

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: **(Lei 688/96, art. 18)**

I - o valor da operação:

Art. 24. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, obedecido o disposto no artigo 31. **(Lei 688/96, art. 23)**

Art. 30. O Fisco estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do imposto, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses: **(Lei 688/96, arts. 23 e 71)**

(---)

V - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias;

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

(---)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:

(---)

2. pela emissão de documento fiscal, inclusive eletrônico, no qual se consigne valor ou quantidade inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada;

O auto de infração amparado nos demonstrativos “8. PLANILHA I- SAÍDAS EMITIDAS COM BASE DE CÁLCULO ZERADA”, apurou, demonstrou e exigiu o ICMS não escriturado no SPED-EFD. Aditado para correção dos valores lançado no auto de infração, segregando corretamente, os valores do ICMS, Multa e Juros.

3.1 Análise das argumentações da defesa.

No item 1 da defesa, a impugnante alega que não foi previamente notificada das inconsistências para auto regularização, requerendo a nulidade do feito fiscal. **Não possui razão o contribuinte**, o fato de registrar operações com base de cálculo e ICMS zerado e, apresentar, justificativas não aceitas pelo Fisco, caracterizando contrariedade aos dispositivos legais, não pode ser opção do sujeito passivo a espera de que o Fisco decida pela notificação prévia da irregularidade. No caso em questão, as operações de saídas que geram débito na apuração do quantum devido ao final de cada mês. Nesse caso, em janeiro de 2022, o contribuinte zerou a base de cálculo e o imposto a débito na conta gráfica, portanto, não depende de notificação prévia para regularizar fato que não devia ter ocorrido.

No item 2, alega que, não resta demonstrado nos autos a constituição do crédito tributário por período. Alega ainda, que a multa aplicada possui caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal - Art. 150, IV da CF. **Argumentos que devem ser afastados**, eis que, nos autos contém a planilha “8. Saídas com base de cálculo zeradas”, onde demonstra que no mês de janeiro-2022, 8623 itens de produtos constavam registrados com valores zerados, fatos que amparam a exigência tributária lançado no presente auto de infração. Em relação a multa aplicada, tipificada no art. 77, VII, “g-2” da Lei 688/96, perfeitamente indicada para o caso, com aplicação de multa de 20% do valor da operação, penalidade específica, não tendo relação com o valor d imposto que deixou de debitar. O confisco entendido pela defesa, esclarece-se, falta competência no âmbito deste Tribunal Administrativo Tributário, por força do que disposto no art. 90 da Lei 688/96. Ademais o dispositivo penal, foi adequado pelas Leis 3583 e 3756/2015, nos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF, para aplicação de penalidades das infrações tributária.

No caso concreto o Fisco utilizou das declarações do sujeito passivo para caracterizar como irregular os valores não debitados na conta gráfica do contribuinte. As provas da ocorrência estão materializadas, inclusive com relato do próprio sujeito passivo – nos autos em fls. 14 a 16– confirmando que houve inconsistências em algumas notas fiscais quando dos lançamentos no mês de janeiro/2022. Todavia, o Fisco rejeitou tal justificativa, diante da quantidade elevada de casos de base de cálculo e valores de ICMS zerados na declaração do SPED-EFD do período. Assim, ocorreu a apuração e lançamento do imposto e cominações legais no presente auto de infração. O Julgador de 1ª Instancia, em análise prévia, despachou com finalidade de correção em relação ao lançamento dos juros no campo próprio do auto de infração.

3.2 Da análise conclusiva.

Do conteúdo do processo depreende-se que, ocorreu a infração à legislação tributária, ao deixar de debitar o valor do ICMS de diversas operações/produtos nos arquivos da EFD de janeiro-2022. Assim, restando caracterizado falta de recolhimento do ICMS no período, deve-se entender que o auto de infração deve ser declarado procedente.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 39.180,24 (trinta e nove mil, cento e oitenta reais e vinte e quatro centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 18/06/2024 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

, Data: **18/06/2024**, às **20:14**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.